



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13708.000120/98-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.348 – 3ª Turma
Sessão de 6 de outubro de 2016
Matéria Embargos
Embargante REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1988

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração do Contribuinte para acolhê-los e provê-los, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 247 a 250) apresentados em 05 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 9303-00.567, de 2 de fevereiro de 2010, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 219 a 238), cientificado em 02 de maio de 2011 (e-

fl. 241), que, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS, deu provimento ao recurso especial do Procurador, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1988, 01/08/1994 a 29/02/1996

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O "dies a quo" para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido

O presente processo refere-se a pedido de Restituição/Compensação formulados em 28/01/1998, de indébitos pertinentes a tributo supostamente pago a maior que o devido, abrangendo os recolhimentos de PIS efetuados em relação aos períodos de 04/88 a 02/96, em razão da não observância da base de cálculo prevista no art. 6º, § único da LC 7/70 (faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador).

A antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes deu integral provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo determinado que, na apuração dos indébitos, fosse considerada a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, de acordo com a pacífica jurisprudência administrativa. Essa decisão restou consubstanciada pelo acórdão nº 201-77.856.

Na análise do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, a CSRF, por intermédio do acórdão nº 9303-00.567, deu provimento ao recurso especial, concluindo que *"considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, é de reconhecer-se que o direito a repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição"*.

A embargante alega a existência de omissão e obscuridade no Acórdão nº 9303-00.567, entendendo ser necessária a explicitação de que o pleito do contribuinte foi parcialmente acolhido, tendo restado mantido o acórdão proferido pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, no que respeita aos recolhimentos efetuados a maior a partir de 28/01/1993.

Os embargos foram admitidos como embargos inominados, para correção da inexatidão material demonstrada, conforme Despacho de Admissibilidade (fls.278), com base nas informações em embargos às fls.275 a 277).

É o relatório.

Voto

Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os embargos foram apresentados em 05 de maio de 2011, portanto, dentro do prazo regimental previsto (data da ciência 02/05/2011). Por estar demonstrada a inexatidão

material no Acórdão nº 9303-00.567, admito os embargos apresentados pelo sujeito passivo como embargos inominados, conforme previsto no art. 66 do RICARF.

A questão que se apresenta a debate cinge-se ao termo inicial para o sujeito passivo postular a repetição do alegado indébito.

A embargante alegou o seguinte:

[...] conforme exposto na exordial, o pedido de compensação de PIS foi formulado pela ora Embargante em 28.01.1998 e abrange os recolhimentos a maior efetuados nos períodos de 04/88 a 02/96, em razão da não observância da base de cálculo prevista no art. 6º, § único, da LC 7/70 (faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador), face A utilização dos critérios previstos nos DL's nº 2.445 e 2.449/88.

Analisando o processo, verifica-se que, relativamente aos períodos de agosto de 1994 a fevereiro de 1996, o despacho decisório somente indeferiu o direito de crédito em razão do não reconhecimento da semestralidade (e-fl. 100).

Portanto, a prescrição referiu-se somente aos períodos de abril a setembro de 1988, enquanto que a semestralidade a ambos os períodos.

A manifestação de inconformidade, quando tratou da prescrição, apenas referiu-se ao período considerado prescrito pela autoridade de origem (e-fls. 112 e seguintes), alegando ser o prazo de dez anos.

A DRJ considerou o seguinte (voto do relator):

27. A decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição, por si motivo suficiente para o indeferimento da solicitação para o período de 1988. Destarte, ressalte-se que também quanto ao mérito da restituição não assiste razão à impugnante. Passa-se, então, à análise da questão do mérito que abrange todo o período da solicitação da peticionária.

O recurso, no tocante à decadência, somente tratou do ano de 1988 (e-fl. 159):

5. Inicialmente, cumpre ter presente que, ainda que pudesse prevalecer o entendimento em questão, o que se coloca apenas para argumentar, não estaria prescrito, de acordo com a fundamentação do próprio acórdão recorrido, o direito à restituição dos valores recolhidos a partir de 28/01/94, já que efetuados no referido prazo quinquenal.

Dessa forma, embora não tenha discriminado os períodos de apuração, o acórdão de recurso voluntário afastou a prescrição somente em relação ao ano de 1988, uma vez que, em relação aos anos de 1994 a 1996 a matéria era incontroversa nos autos.

Tanto é assim que os conselheiros vencidos mantinham, por outro fundamento, a prescrição relativa ao ano de 1988 e concediam o direito ao crédito em relação aos demais períodos.

Nesse contexto, o recurso especial somente poderia referir-se aos períodos do ano de 1988, uma vez que:

1) Não havia litígio sobre a prescrição dos períodos posteriores;

- 2) O acórdão foi unânime em relação ao direito de crédito desses períodos;*
- 3) O recurso especial apenas pediu o afastamento do acórdão recorrido, para “restabelecer-se” o prazo de cinco anos em relação ao recolhimento.*

O acórdão embargado, ademais, reproduziu os relatórios dos acórdãos anteriores, donde se conclui, em tese, que houve apenas erro na ementa, quando à inclusão dos períodos dos anos de 1994 a 1996.

Dessa forma, pela constatada inexatidão material, dou provimento aos Embargos, para retificar a decisão embargada, fazendo dela constar que o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional implicou a reforma parcial do acórdão nº 201-77.856, de modo a se considerar atingidos pela prescrição apenas o período de 01/04/1988 a 30/09/1988.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA POSSAS